



PARECER Nº 01, DE 2023

Altera a Lei nº 4.462, de 13 de Janeiro de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo

AUTOR(A): Deputados Fábio Félix, Chico Vigilante, Arlete Sampaio, Leandro Grass e Reginaldo Veras

RELATOR: Deputado Max Maciel

Dê-se ao Projeto de Lei nº 141, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Deputado Fábio Félix e vários)

Altera a Lei nº 4.462, de 13 janeiro de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 1º

§ 2º A gratuidade referida neste artigo se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante, podendo ser aumentada a quantidade de acessos ao transporte público para o estudante cumprir compromissos escolares, acadêmicos e extracurriculares.

§ 3º

§ 4º

§ 5º O direito a que se refere o caput estende-se:

I. aos estudantes que estejam realizando estágio obrigatório, remunerado ou não;

II.

III. aos estudantes matriculados em centros interescolares de línguas;

IV. aos estudantes que estejam cursando o ensino médio ou que já o tenha concluído, quando matriculado em curso preparatório para ingresso em instituições de nível superior;

V. aos estudantes matriculados em instituições de ensino do Distrito Federal que residam em cidades da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno (RIDE);

VI. aos matriculados em modalidades esportivas em Centros Olímpicos e Paralímpicos.

§ 6º

Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A primeira aquisição dos créditos será feita com base nas informações fornecidas pela instituição de ensino, considerando a quantidade de acessos necessários ao STPC/DF conforme trajeto residência-atividade escolar-residência.

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

Art 3º O controle do quantitativo de viagens realizadas pelos estudantes será efetuado por setor específico de órgão do Poder Executivo, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores a serem custeados, discriminados pelo operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, considerado o valor da tarifa vigente nas linhas utilizadas.

Art. 4º O benefício de que trata o art. 1º será limitado a 8 (oito) acessos diários por estudante, a contar do dia 1 de janeiro ao dia 31 de dezembro.

§ 1º O limitador de que trata este artigo refere-se a qualquer linha usada pelo estudante durante todos os dias da semana.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Para o cumprimento de atividades extracurriculares, poderá ser concedido ao estudante acessos adicionais, limitado a 10% da quantidade de acessos mensais.

Art. 5º

Art. 5º-A À empresa do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, incluída a que opera o SBA, ou ao Metrô, que, de qualquer forma, dificultar ou impedir o estudante de usufruir o benefício desta Lei será aplicada multa, no valor de um salário mínimo, do ano vigente, por estudante, cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa, aplicado à empresa, deverá ser multiplicado pela quantidade de estudantes afetados pelo impedimento causado.

§ 2º Os recursos arrecadados, nos termos do § 1º, deverão ser revertidos para subsidiar os programas de gratuidade na forma da lei.

Art. 6º

Art. 7º

§1º O prazo se iniciará a partir da data do documento comprobatório de recebimento da notificação pelo beneficiário. A comprovação da entrega da notificação ao beneficiário deverá ser anexa ao processo administrativo de apuração correspondente.

§2º O bloqueio do cartão só poderá ocorrer após o decurso do regular processo administrativo.

Art. 8º Contra a decisão que aplicar a penalidade ao beneficiário do Passe Livre Estudantil caberá recurso ao órgão responsável, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do documento comprobatório de recebimento da notificação pelo beneficiário.

Art. 9º

Art. 10º Caberá ao órgão do Poder Executivo responsável pelo Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal a divulgação do Regimento Interno, calendário de reuniões, ata e deliberações do Comitê do Passe Livre Estudantil, em seus canais de comunicação.

§ 1º O Comitê é integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

I – quatro representantes do Governo do Distrito Federal;

II - dois representantes da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sendo:

a) um dos cargos ocupados pelo presidente da Comissão de Transporte e Mobilidade (CTMU);

b) um indicado à critério da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

III - quatro representantes de entidades estudantis, sendo:

a) um indicado pela União Nacional dos Estudantes residente da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno (RIDE);

b) um indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas residente da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno (RIDE);

c) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de curso superior;

d) um indicado por entidade de âmbito distrital dos alunos de ensino médio.

§ 2º Havendo mais de uma entidade estudantil, a indicação recairá sobre a que tem maior número de estudantes beneficiados por esta lei.

§ 3º

I.

II.

III.

IV.

Art. 12 Ficam mantidas todas as exigências legais e procedimentos para cadastramento e obtenção do benefício do Passe Livre Estudantil.

Art 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, o Projeto de Lei nº 141/2019, de autoria do Deputado Fábio Félix e vários, que "Altera a Lei nº 4.462, de 13 janeiro de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo".

Cumpra apontar que tramita apensado o Projeto de Lei nº 2976/2022, de autoria do Deputado Roosevelt, que "Altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que "dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo", e dá outras providências".

O projeto em análise, lido em 13/02/2019, tem como objetivo aperfeiçoar a legislação distrital sobre passe livre, estabelecida na Lei nº 4.462, de 13 janeiro de 2010.

Compete à Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana opinar e emitir parecer, de mérito, sobre proposições relacionadas direta ou indiretamente ao transporte público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga, bem como referente ao trânsito e ao tráfego nos diferentes aspectos: educação, segurança, política, prevenção e procedimentos.

De tal modo, exclui-se a apreciação de aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que veda a qualquer Comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência, bem como exercer atribuições de outra Comissão.

O projeto tramitou em quatro Comissões: CTMU (RICL, art. 69-D, I, "a") e CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei 141/2019 trata sobre alteração na Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que "dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo", visando ampliar o benefício aos estudantes, bem como democratizar o acesso à cidade, em consonância a garantia de direitos constitucionais à educação e transporte.

O substitutivo em questão estende o benefício, por exemplo, aos estudantes que estejam cursando o ensino médio ou que já o tenham concluído, quando matriculado em curso preparatório para ingresso em instituições de nível superior e aos estudantes que estejam realizando estágio obrigatório, remunerado ou não, tal iniciativa representa a importância do benefício para o ingresso de estudantes no ensino superior, e sua permanência nas instituições de ensino, promovendo experiências além da universidade.

Quanto a análise do Projeto de Lei nº 2976/2022, de autoria do Deputado Roosevelt, cabe destacar que devido a Deliberação nº 35, de 13 de fevereiro de 2023 a gestão do Serviço de Transporte Interestadual Semiurbano de Passageiros (linhas do Entorno) passou para a competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), não sendo mais responsabilidade do Governo do Distrito Federal. Diante do exposto, apesar de sermos favoráveis no mérito da proposição, não cabe a inclusão do transporte interestadual.

Desta maneira, no substitutivo apresentado, fizemos alteração para retirar a competência do GDF de regulamentar sobre o transporte interestadual, a fim de adequar o texto às normas vigentes, que estão sob competência do Governo Federal.

Por todo o exposto, na esfera da Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, exclusivamente no mérito, na forma do Substitutivo apresentado, votamos pela APROVAÇÃO na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 141/2019, e do Projeto de Lei 2976/2022, apensado.

DEPUTADO MAX MACIEL

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MAX MACIEL CAVALCANTI - Matr. 00168, Deputado(a) Distrital**, em 13/12/2023, às 18:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1484658** Código CRC: **32015DF9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8822
www.cl.df.gov.br - ctmu@cl.df.gov.br